



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA

PORTARIA Nº 08/2019
De 28 de março de 2019

Acata recomendação do MPF - Ministério Público Federal e disciplina práticas a serem adotadas em procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Adustina/Bahia e demais órgãos que integram a Administração Pública Municipal e determina outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ADUSTINA, BAHIA**, no uso das atribuições legais, e considerando a necessidade de orientar e regulamentar, no âmbito da Administração Pública Municipal, os procedimentos relativos às Licitações e Gestão de Contratos, com base nas disposições contidas nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e suas alterações, e em normas correlatadas na legislação referenciada, **e em especial por considerar e acatar a Recomendação nº 03/2019-PRMPA/2º OF**, oriunda da Procuradoria da República sediada em Paulo Afonso, Bahia, embora seus termos no que pertine à situações afins já vinham sendo aplicados pelo departamento de referência,

RESOLVE:

Art. 1º - Acatar a Recomendação nº 03/2019-PRMPA/2º OF, oriunda da Procuradoria da República sediada em Paulo Afonso, Bahia.

Parágrafo único – a Recomendação nº 03/2019-PRMPA/2º OF a que se refere o artigo anterior e seus anexos, estão disponíveis para consulta dos interessados no Departamento de Licitações do Município de Adustina, Bahia.

Art. 2º - Determinar aos responsáveis pela condução dos processos licitatórios e Secretários da Administração Municipal a observância das disposições contidas em referida recomendação, em especial:

I – Que toda licitação esteja acompanhada do respectivo projeto básico ou termo de referência, com descrição clara do objeto a ser licitado, permitindo aos interessados as informações necessárias à elaboração de suas propostas.

II - Que sempre haja clara identificação do responsável pela elaboração do projeto básico, para o fim de verificar possível ligação entre o autor do projeto e os licitantes (art. 9º, I, Lei nº 8.666/93).

III - Que qualquer condição específica que restrinja o universo de possíveis interessados seja justificada de forma técnica, conforme Acórdão nº 1.547/2008, do Plenário do Tribunal de Contas da União.

IV - Que exija apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA

base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas (Súmula TCU 260).

V - Que evite o fracionamento indevido de despesas relacionadas a contratações similares (exemplo: merenda escolar de todo o ano letivo), pois segundo o TCU, a realização de contratações ou aquisições da mesma natureza, no mesmo ano, cujos valores excedam o limite previsto para a dispensa de licitação, demonstra falta de planejamento e caracteriza fuga ao procedimento licitatório e fracionamento ilegal de despesa, conforme Acórdão nº 1.620/2010 - Plenário TCU.

VI – Sempre que necessário determine a realização de pesquisa de preços real, deixando tudo devidamente registrado, inclusive quanto à autoria de quem realizou a pesquisa.

VII - Que tome as providências para evitar nas licitações as seguintes cláusulas restritivas:

a) garantia de proposta como instrumento de controle de interessados: não deve ser exigida a entrega de garantia de proposta (dinheiro, títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária) antes da abertura do certame, a fim de evitar o conhecimento de antemão das empresas interessadas e evitar o conluio prévio (Acórdão nº 2.074/2012 – Plenário – TCU).

b) que quando houver, a garantia de proposta observe o limite legal de 1% do objeto licitado, conforme art. 31, III, da Lei nº 8.666/93.

c) para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir dos licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços (Súmula 275 TCU).

d) certificados de qualidade, a exemplo dos certificados ISO 9000, podem ser utilizados como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço, mas não como requisito de habilitação, conforme Acórdão 3.291/2014, Plenário – TCU.

e) não exigir em editais de licitação comprovação de experiência por intermédio de atestados em quantidade mínima, máxima ou fixa, conforme Acórdão nº 1.780/2009 - Plenário TCU.

f) quando na licitação houver necessidade de profissional habilitado em área específica, não deve haver exigência de vínculo empregatício ou tempo mínimo prévio de vínculo do profissional à empresa, conforme Acórdão nº 2.192/2007 - Plenário TCU, sendo suficiente a existência de contrato de prestação de serviços, mesmo sem vínculo empregatício ou vínculo permanente com a empresa.

g) o TCU aceita que a experiência da empresa e respectiva capacidade técnica operacional envolva a exigência de quantitativos mínimos de serviço. No entanto, não se deve exigir experiência da empresa em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos previstos na licitação, conforme Acórdão nº 3.070/2013, Plenário TCU.

h) não se deve exigir experiência da empresa sobre parcelas da obra que representem volume irrisório de recursos em relação ao conjunto do objeto a ser licitado, conforme Acórdão nº 374/2009 - Plenário TCU.



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA

i) não se deve obrigar o comparecimento ao local dos serviços (visita técnica) como condição de habilitação de empresas licitantes, sendo suficiente uma declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto. A visita técnica deve ser entendida como um direito subjetivo da empresa licitante, e não como uma condição de habilitação, conforme Acórdão nº 234/2015 - Plenário TCU.

j) não existe fundamento legal para se exigir, com vistas à habilitação do licitante, que a visita técnica seja realizada por um engenheiro responsável técnico da licitante, conforme Acórdão nº 1.265/2010 - Plenário TCU.

k) é ilegal exigir, como condição de habilitação, visto do CREA do local da obra na certidão de registro da licitante, conforme Acórdão nº 1.328/2010 Plenário TCU;

l) a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante não tem amparo legal, conforme Acórdão nº 1.350/2015 - Plenário TCU.

m) a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no edital, conforme Acórdão nº 1.291/2011 - Plenário TCU.

VIII - Que adotem providências para evitar nas licitações as seguintes situações de publicidade precária:

a) que toda a documentação relativa à licitação e a suas fases seja publicizada no site do respectivo órgão público, com acesso livre, conforme art. 8º, § 1º, IV e § 2º da Lei nº 12.527/2011.

b) caso haja cobrança para entrega do edital da licitação aos interessados, que a cobrança seja limitada aos custos efetivos de reprodução ou impressão do edital.

c) exigir sempre a publicação do edital nos meios de publicidade adequados, como imprensa oficial e jornais de grande circulação, conforme Acórdão nº 898/2010 - Plenário TCU.

IX - Que adote as seguintes providências para evitar nas licitações situações de julgamento viciados, que durante o desenrolar do procedimento licitatório a Comissão Permanente de Licitação, a assessoria jurídica e o gestor estejam atentos a verificar erros grosseiros, facilmente visíveis, sinais de conluio entre os licitantes, evidências explícitas de montagem ou simulação de competitividade, tais como a seguir descritas:

a) exigir em todas as licitações a correta autuação e formação do processo administrativo de forma concomitante com o desenrolar das fases da licitação, sem permitir que documentos do processo licitatório fiquem guardados de forma avulsa.

b) no caso de licitantes que estejam aparentemente participando de licitação apenas com propostas de cobertura, deixando dolosamente de apresentar sem qualquer justificativa plausível um documento de habilitação, tome as providências para, se for o caso, punir a empresa meramente figurativa.

c) que sempre observem as datas e horários de emissão de documentos de habilitação, autenticações em cartório, número de apólices etc, de empresas licitantes para, em caso de



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA

indícios de conluio (documentos de empresas concorrentes emitidos em horário sequencial), tome as providências para inabilitar as empresas em conluio na fase de habilitação.

d) que observe sempre as datas de validade dos documentos apresentados pelas empresas licitantes, para verificar se estão de acordo com as exigências do edital.

e) que observe sempre nas propostas das empresas licitantes se há proporcionalidade matemática entre os preços unitários das respectivas propostas concorrentes (indício de conluio).

f) que observe sempre o objeto social das empresas licitantes, dando especial atenção às empresas licitantes com objetos sociais excessivamente amplos, com atuações em setores e segmentos diversos ao mesmo tempo.

g) exigir a apresentação de procuração e arquivamento do documento no processo licitatório quando o licitante não estiver representado por administrador.

h) exigir a identificação clara e legível de todos os participantes do processo licitatório.

i) observar, quando possível, se o administrador da empresa licitante possui de fato capacidade operacional para executar o objeto licitado, realizando, se entender necessário, consulta nos portais da transparência para verificar se há cadastro do sócio em programas sociais (tipologia de sócio laranja).

j) que caso haja dúvidas quanto à capacidade operacional da empresa, verifique se a empresa possui empregados registrados junto aos bancos de dados do Ministério do Trabalho.

k) que caso haja dúvidas quanto à capacidade operacional da empresa, verifique na internet se a empresa possui sede ostensiva no endereço cadastrado (Google Maps – Street View).

l) que observe sempre se há vínculo de parentesco entre licitantes/procuradores e agentes públicos envolvidos no processo licitatório, especialmente nos casos em que houver coincidência de sobrenomes dos representantes das empresas licitantes, de tudo fazendo registro nos autos do processo licitatório.

m) que no caso de licitação na modalidade convite, observe o rodízio entre empresas convidadas e a distância entre a sede das empresas e o local de execução do objeto a ser licitado.

X - Nos casos de contratação direta por situação de emergência (art. 24, IV, Lei nº 8.666/93), conforme Orientação Normativa nº 11 da Advocacia Geral da União: o gestor deve apurar se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese em que quem lhe deu causa deve ser responsabilizado, na forma da lei.

XI - Nas contratações oriundas de inexigibilidade de licitação, em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é necessária a comprovação de exclusividade mediante atestado fornecido por órgão competente, devendo a Administração averiguar a veracidade do atestado.



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA

XII - Nos casos de inviabilidade de competição, conforme art. 25, II da Lei nº 8.666/93, deve o setor de licitações verificar a presença concomitante dos três requisitos exigidos: serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado, conforme Súmula 252 do TCU.

XIII - Indicar sempre servidores capacitados e devidamente aptos para conduzirem e integrarem as comissões permanentes de licitação, submetendo-os, anualmente, a treinamento e capacitação contínua.

XIV - Sempre pesquisar as bases de dados disponíveis (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP) a respeito de empresas consideradas inidôneas, a fim de evitar a participação indevida de empresas anteriormente punidas pela Administração Pública por atos ilícitos praticados.

XV - Que adote as seguintes providências quanto à composição de preços de referência em licitações:

a) antes de realizar qualquer contratação, fazer uma estimativa de preços, a fim de assegurar a aquisição por preço compatível com o de mercado, podendo o levantamento ser realizado de várias formas, desde que tecnicamente justificadas, como cotações junto a fornecedores, pesquisas na internet e publicações técnicas especializadas, visitas in loco para checagem de preço de balcão e consultas a bancos de preços e sistemas de referência oficiais, de tudo fazendo-se o registro nos autos.

b) no caso de obras, de ser elaborado “orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários” (art. 7º, § 2º, II, Lei nº 8.666/93), não se admitindo a utilização de itens genéricos, descritos apenas como “verba”.

c) em obras custeadas com recursos federais, os custos unitários do orçamento base não poderão exceder aqueles correspondentes à mediana do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, para obras e serviços de engenharia civil em geral, bem como os custos previstos no Sistema de Custos Referenciais de Obras – SICRO, para obras de infraestrutura de transportes (Decreto n. 7983/2013).

d) na fixação da taxa de BDI, cuja composição deve ser explicitada tanto no orçamento base como nas propostas dos licitantes (súmula n. 258 do TCU), devem ser observados os parâmetros de referência estabelecidos pelo TCU (acórdão 2622/2013), de acordo com cada tipo de obra pública.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Adustina, Bahia, em 28 de março de 2019.

PAULO SÉRGIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal